

DOCUMENTO DO MÊS | LIVRO PARA AS CORREIÇÕES E COIMAS DA ALMOTAÇARIA DA VILA DE FERREIRA

CÓDIGO DE REFERÊNCIA: PT/AHFZZ/CMFZZ/L/D/001

FUNDO: Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere

NÍVEL DE DESCRIÇÃO: Subseção

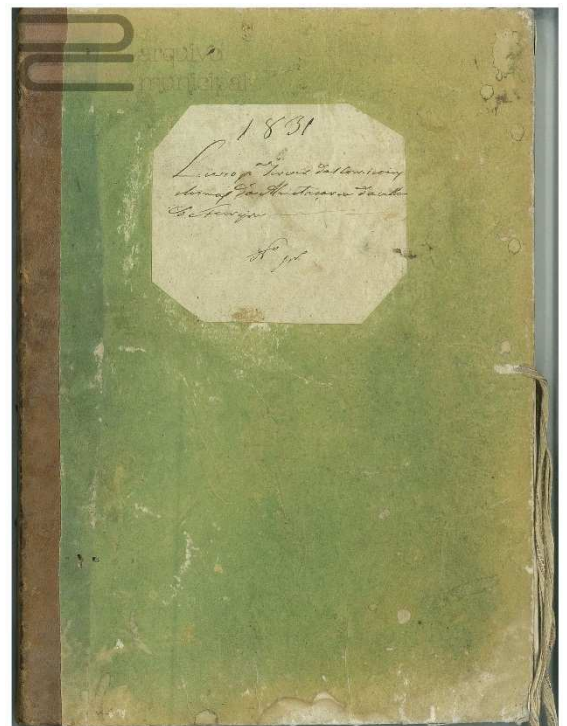
TÍTULO: Juízo da Almotaçaria

DESCRIÇÃO: Livro para registo das correições e coimas da Almotaçaria da Vila de Ferreira. A fls. 1 consta o termo de abertura e a indicação de que aí inicia o registo das coimas. A fls. 22 encontram-se os registos das correições até fls. 27 verso. As restantes folhas estão apenas numeradas e rubricadas. A fls. 50 verso consta o termo de encerramento.

DATA: [1831-1834]

SUPORTE: Papel

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: Razoável, com algumas erosões superficiais. Acidez de tinta. Tinta repassada. Manchas evidentes de bolor. Galerias de formato circular de inseto bibliófago que trespassam o documento da capa até ao interior.



A origem da chamada 'LEI DA ALMOTAÇARIA' remonta ao reinado de D. Afonso III (1248-1279), mais concretamente ao ano de 1253. Consequência de um mercado pouco justo, onde bens e produtos eram vendidos a um preço indevido, superior ao habitualmente praticado; e receando a desvalorização da moeda, a Lei de 26 de dezembro passou a regular e tabelar os preços e salários, numa suposta conjuntura de carência, circunscrita nessa altura à província de Entre Douro e Minho, apesar de se encontrarem interpoladas disposições aplicáveis à totalidade do território.

Não abundam referências bibliográficas acerca da referida 'Lei'. Segundo VIANA (2013: 45) “a chamada «lei de almotaçaria» é um dos documentos portugueses do século XIII mais abundantemente citado pelos historiadores” embora a “abundância de referências (...) contrasta (...) com a falta de estudos aprofundados”.¹

Segundo consulta efetuada no sítio do Arquivo Nacional/Torre do Tombo, consta, na 'Coleção de Leis', um registo com representação digital de um documento simples, em pergaminho, datado de 1253-12-26, denominado '*Lei de D. Afonso III, com conselho e acordo de todo o seu reino, que estabelece o preço do ouro e prata e outros metais, mercadorias e mantimentos*'.² Tratar-se-á da lei designada por 'da Almotaçaria'.

Do universo em linha chegam-nos pouquíssimas descrições (e sucintas, diga-se) relativas ao tema. É o caso de uma, referenciada numa página pessoal³, que conta: “Nesta lei de 26 de Dezembro de 1253, destinada ao território de Entre-Douro-e-Minho, o rei reconhece ter ouvido os mercadores e os cidadãos homens bons dos concelhos (*habui consilium cum...Mercatoribus et cum civibus et boni hominibus consilii regni mei*). Existe uma forte crise agrícola. Proibida a exportação de cereais e de metais preciosos.”

Os bens tabelados pela 'Lei da Almotaçaria' eram essencialmente mercadorias manufaturadas ou transformadas: os têxteis, os couros e as peles (tanto as matérias primas, como os produtos finais fabricados com as mesmas). Acresciam ainda os animais (de caça e pecuária - nestes últimos recaía uma taxa dupla: no salário dos trabalhadores e no preço do gado); os metais (ouro, prata, cobre, estanho, chumbo e ferro) e um grupo de tantos outros produtos, tais como a “cera, mel, sebo, unto, óleo de peixe, greda, pez, alcatrão, grã, pimenta, amêndoas, alúmen e açafão”.⁴ Por estranho que possa parecer, a lei não se aplicava aos produtos de grande consumo alimentar e que podiam efetivamente escassear (como é o caso dos cereais, vinho, azeite e carne), já que esse controlo era rigorosamente efetuado pelas almotaçarias de administração municipal.

¹ Viana, Mário. «A lei de almotaçaria e a política económica de Afonso III», in *Abordagens à história rural continental e insular portuguesa, séculos XIII-XVIII*, Estudos & Documentos, vol. 20, Centro de História de Além-Mar, Ponta Delgada, 2013, pp. 45-71.

² PORTUGAL. Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo (2016). *Lei de D. Afonso III, com conselho e acordo de todo o seu reino, que estabelece o preço do ouro e prata e outros metais, mercadorias e mantimentos*. Leis e Ordenações, Leis, mç. 1, n.º 14. [Em linha]. [Acedido em 20 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://digitalq.dgarq.gov.pt/viewer?id=60028>>

³ Maltez, José Adelino (2016). *Reinado de D. Afonso III: Lei da Almotaçaria*. [Em linha]. [Acedido em 19 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://maltez.info/aaanetnovabiografia/1250-1299/1253.htm>>.

⁴ Viana, Mário. «A lei de almotaçaria e a política económica de Afonso III», in *Abordagens à história rural continental e insular portuguesa, séculos XIII-XVIII*, Estudos & Documentos, vol. 20, Centro de História de Além-Mar, Ponta Delgada, 2013, p. 54.

A política económica de Afonso III desenvolveu-se sobretudo numa vertente monetária: a especulação de uma possível alteração da moeda em 1254 e a carestia dos géneros daí provinda são, provavelmente, as principais razões para a necessidade de tabelamento dos preços. Não só os motivos supramencionados, como outros ocorridos anteriormente, terão contribuído para o precipitar dos acontecimentos: a lei de 13 de julho de 1253 (que proibiu a saída de pão e farinha do reino) e a alteração de moeda levada a cabo por Afonso X de Castela, em 1252 (que também proibiu a saída de prata amoadada ou em barra para fora do reino).⁵

As sucessivas crises económicas, e por consequência, os problemas de subsistência da população, foram inculcando no poder régio (bem como no municipal) a necessidade de uma intervenção direta na questão. O tabelamento e taxação do preço dos bens, assim como a fixação das retribuições pelos serviços, constituíram-se como prioridade ao longo de toda a Idade Média. Para além da lei geral (como é exemplo a de 26 de dezembro de 1253), abundavam posturas municipais que regulamentavam localmente sobre a matéria.

Embora as ordenações régias fossem determinantes, eram poucas em número, e só ocorriam em situações de grande escassez económica ou nas de variação da moeda. Já as posturas emanadas ao nível local predominavam e suplantavam-se às régias, pelo seu número e eficácia, pois tal como refere Viana, “*no que toca ao exercício municipal da almotaçaria (almotazaria sit de concilio), o direito consuetudinário e foraleiro obriga ao respeito pela legalidade existente*”.⁶

Isto porque, e atendendo à data extrema do documento em análise, a Constituição de 1822, refere no artigo 223.º, ponto II, que era atribuição das câmaras “*promover a agricultura, o comércio, a indústria e a saúde pública*.”⁷

O modelo de mercado e a intervenção nas chamadas leis da almotaçaria viria a prolongar-se no reinado dos monarcas subsequentes. É exemplo D. Afonso IV que, vendo “*a almotaçaria «muito mal vereada» e «que em feito da almotaçaria não se faz o que deve»*”, procura estimular os oficiais municipais e os agentes privados a cumprirem as suas obrigações relativamente ao abastecimento alimentar, incluindo o uso dos pesos e medidas legais”.⁸

⁵ Viana, Mário. «A lei de almotaçaria e a política económica de Afonso III», in *Abordagens à história rural continental e insular portuguesa, séculos XIII-XVIII*, Estudos & Documentos, vol. 20, Centro de História de Além-Mar, Ponta Delgada, 2013, p. 47.

⁶ Viana, Mário. «Para a História da Metrologia em Portugal: dois documentos de 1358-1360 relativos a Coimbra», in *Arquipélago - História*, 2.ª série, XIV-XV (2010 - 2011), Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores, p. 207.

⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822*. [Em linha]. [Acedido em 28 out. 2015]. Disponível em: <URL:<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1124.pdf>>.

⁸ Viana, Mário. «Para a História da Metrologia em Portugal: dois documentos de 1358-1360 relativos a Coimbra», in *Arquipélago - História*, 2.ª série, XIV-XV (2010 - 2011), Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores, pp. 203-221.

É o próprio que confirma, no 'Livro das Leis e Posturas', a existência de um sistema de mercado coercivo, a que lhe subjazem normas de obrigatoriedade de venda em determinados locais e de géneros específicos, assim como de fiscalização económica, dos regulamentos profissionais e da concessão de feiras por funcionários próprios. Como refere Montez *"continua a não existir um mercado livre, mas um complexo de mercados coativos protegidos por um rendilhado aduaneiro que estabelece itinerários obrigatórios para a circulação de bens."*⁹

O facto dos representantes dos concelhos terem *"pedido a uniformização dos pesos e medidas"*¹⁰ nas cortes de 1352, sob e escusa *"de «serviço do rei» em «prol da terra», mais não era do que uma proposta de aumento disfarçado das rendas"*; e que viria a ser prontamente aceite pela Coroa, a principal interessada.

Ora, as ingerências e intervenções do poder central ao nível das instituições económicas locais, permitia a influência e controlo da almotacaria nas comarcas e concelhos do reino, por intermédio dos seus juizes e corregedores, extrapolando (muitas vezes) as competências dos próprios almotacés.

O Almotacé era um funcionário municipal, da confiança dos concelhos, responsável pela fiscalização de pesos e medidas, pela taxaço dos preços dos alimentos, bem como pela sua distribuição em alturas de maior escassez. O cargo era ocupado mensalmente e estava dependente dos governadores do concelho (vereadores, juizes e procuradores).¹¹

O almotacé (do árabe *"al-mohtacib"*) era um magistrado eleito pelos homens bons e tinha como missão vigiar o cumprimento das posturas municipais.¹² Segundo Azevedo (2014, citando Aragão, 1928)¹³, almotacé designava *"um cargo de muita importância no corpo de oficiais das câmaras"*. O termo remetia para *"contador, taxador, avaliador, medidor, arbitrador e inspetor"*, derivando dela *"outras palavras usadas na linguagem popular, tais como: almotaçado, isto é, visto e avaliado pelo almotacé; almotajar, isto é, taxar o preço dos comestíveis no mercado, avaliar, sopesar,*

⁹ Maltez, José Adelino (2016). *Reinado de D. Afonso III: Lei da Almotacaria*. [Em linha]. [Acedido em 19 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://maltez.info/aaanetnovabiografia/1250-1299/1253.htm>>.

¹⁰ Viana, Mário. «Para a História da Metrologia em Portugal: dois documentos de 1358-1360 relativos a Coimbra», in *Arquipélago - História*, 2.ª série, XIV-XV (2010 - 2011), Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores, p. 208.

¹¹ Wikipédia (2016). *Almotacé*. [Em linha]. [Acedido em 18 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Almotac%C3%A9>>.

¹² Câmara Municipal de Óbidos (2016). *História da Metrologia: Da Formação do Estado ao Sistema Métrico Decimal*. [Em linha]. [Acedido em 20 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.cm-obidos.pt/Download.aspx?x=4e8f5b00-c0e4-481f-85c0-eeb9a3e5b561>>.

¹³ Azevedo, Eufémia. *O Perfil Social da Vereação Viseense: 1770-1820*, Dissertação de Mestrado em Política Cultural Autárquica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, 172 pp. [Em linha]. [Acedido em 20 jan. 2016]. Disponível em: <URL: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27510/1/tese_pdf.pdf>.

CURIOSIDADES DE OUTRORA

ponderar, medir, calcular para economizar, e, no sentido figurado, aquilatar, apreciar, dizendo, por exemplo, almotaçar tenções, isto é, fazer juízos temerários sobre o que cada um pretende ou tem em vista fazer; almotaçaria, que designava o ofício ou cargo de almotacé”.

Em 1630, era competência do escrivão da almotaçaria¹⁴ escrever todas “as achadas de gados e bestas”, “assentos de carneiros, padeiras, regateiras e outras quaisquer pessoas que em coimas caírem” ou, em última instância, os assentos de todos quantos transgredissem as posturas municipais. De todos esses registros daria conhecimento, mensalmente, ao almotacé. Caso este último nada intentasse contra os culpados, o escrivão as mostraria aos juízes e vereadores da câmara para que soubessem “quais são os daninhos, e se executarem neles as ordenações e posturas do concelho”. Se assim não procedesse o escrivão pagaria “em dobro para o concelho todas as coimas e penas que assim não mostrar aos Almotacés, ou aos Juízes e Vereadores”.

O salário do escrivão era auferido em função de circunstâncias concretas, claramente elencadas no regimento deste ofício: por ação ou contestação, por inquirição de testemunhas, por absolvição de instância do juízo, por apelação entre partes para o juiz ou câmara, por testemunha ou sentença, “pelo provimento aos marceiros, boticários, mercadores de pano de lã e de linho, e regateiras, quatro réis de cada casa, quando os acharem em culpa” ou por todas as causas “em que se houver de ordenar feito algum e guardar a ordem do Juízo, levarão o que é ordenado aos outros escrivães, segundo se contem no título do que hão de levar os tabeliães e os escrivães de seus ofícios”.¹⁵

As atribuições dos almotacés, enunciadas no título LXVIII do Livro I das Ordenações Filipinas¹⁶, eram de natureza nitidamente económica. Detinham responsabilidades acrescidas no âmbito da saúde, alimentação e higiene públicas, competindo-lhes funções de verificação do cumprimento das posturas municipais e aplicação de coimas aos infratores; controlo do aferimento de pesos e medidas; abastecimento dos mercados e feiras e o correto funcionamento dos mesmos e, genericamente, zelar pela higiene pública. O rol a que ficavam obrigados era de tal forma extenso, que requeria o auxílio de outros oficiais da câmara, nomeadamente, dos juízes de vintena.

A atividade económica local era uma das principais atribuições de quem governava. Para além da fixação de preços, concessão de licenças para o desempenho de ofícios e aferição de pesos e medidas, o abastecimento era, sem dúvida,

¹⁴ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Regimento do escrivam da almotaceria conforme a nova reformation das Ordenações do Reyno*. [ca 1630]. [Em linha]. [Acedido em 22 jan. 2016]. Disponível em: <URL: http://purl.pt/26914/4/res-3231-a_PDF/res-3231-a_PDF_24-C-R0150/res-3231-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0150.pdf>.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Dos almotacés*. Ordenações Filipinas. Livro I, Título LXVIII, Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, pp. 157-162. [Em linha]. [Acedido em 21 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p157.htm>>.

uma das principais preocupações de qualquer vereação municipal. Constituía, em si mesmo, um enorme benefício para os seus habitantes e para os que aí acorressem; possibilitando abundância de produtos e mercadorias atrativas. Considerando que o 'abastecimento' era uma das principais competências das administrações municipais, o almotacé tinha, portanto, uma função insubstituível na verificação dos requisitos de qualidade, quantidade e preço dos mesmos.

Pelo instituído nas Ordenações, serviriam dois almotacés por cada mês do ano. De acordo com Azevedo (2014, citando Fonseca, 2002)¹⁷, “*nos primeiros três meses, cabia esta função aos membros da edilidade cessante, por esta ordem: no primeiro, os dois juizes no segundo, os dois vereadores mais velhos e no terceiro, o vereador mais novo e o procurador.*” A partir do quarto mês, competia à câmara eleger nove pares de homens bons para o cargo.¹⁸ Ainda segundo Azevedo, “*por provisão de 8 de fevereiro de 1611, foi ordenado aos juizes e vereadores do ano findo que servissem de almotacés no princípio do seguinte e deveriam servir, já não por um mês, mas por 3 meses*”.¹⁹

O exercício da função de almotacé permitia, para além da ascensão social, a obtenção de benefícios evidentes. Conforme refere Azevedo (2014, citando Fonseca, 2002)²⁰, ao detentor do cargo “*cabia a terça parte do valor das coimas aplicadas pelo juízo da almotaçaria. Auferia ainda uma taxa por almotaçar cada um dos géneros vendidos ao público. Recebia, também, da parte dos rendeiros da cidade, das vinhas e do campo, 30.000 reis anuais de cada um, por assentar as coimas por eles aplicadas e processar as causas que lhes eram movidas*”. No entanto, havia que considerar o reverso da medalha: apesar da relevância do ofício, os almotacés eram alvo frequente de difamações de corrupção e compadrio. Por esse facto, não eram muitos os que almejavam o cargo, mesmo “*a nobreza camarária tentava fugir ao [seu] exercício*”.²¹

Os 'Juízos da Almotaçaria' eram responsáveis pelos diversos tipos de fiscalização. Estariam a seu cargo, basicamente, as funções reconhecidas aos almotacés, acrescidas da questão de aplicação das coimas.

¹⁷ Azevedo, Eufémia. *O Perfil Social da Vereação Viseense: 1770-1820*, Dissertação de Mestrado em Política Cultural Autárquica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, 172 pp. [Em linha]. [Acedido em 20 jan. 2016]. Disponível em: <URL: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27510/1/tese_pdf.pdf>.

¹⁸ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Dos almotacés*. Ordenações Filipinas. Livro I, Título LXVII, Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, pp. 157-162. [Em linha]. [Acedido em 22 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/1p153.htm>>.

¹⁹ Azevedo, Eufémia. *O Perfil Social da Vereação Viseense: 1770-1820*, Dissertação de Mestrado em Política Cultural Autárquica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, 172 pp. [Em linha]. [Acedido em 20 jan. 2016]. Disponível em: <URL: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27510/1/tese_pdf.pdf>.

²⁰ *Ibidem*, p. 62.

²¹ *Ibidem*, p. 62.

Das 'Correições da Almotaçaria' constariam, portanto, os registos dos termos de condenações dos que cometiam delitos comerciais ou infringiam os acórdãos e as posturas estabelecidas (feitas em correição pelos almotacés), assim como a indicação das respetivas multas e contas da receita, apresentadas pelo tesoureiro da câmara ao Corregedor da Comarca. As condenações eram aplicadas, na generalidade, aos vendedores, lavradores, moleiros e taberneiros; tendo por base a falta de licença para exercício do ofício, a transgressão aos regulamentos e posturas ou ainda a venda de alimentos em condições impróprias. Os visados eram notificados para comparecer ao chamado 'Auto de correição', onde prestariam as alegações que entendessem convenientes para a sua defesa, relativamente aos factos de que eram acusados.

Na grande maioria confirmava-se a condenação, por haver testemunha que corroborasse a transgressão ou por não haver indícios contrários à acusação. Nas audiências, eram levados "*diários das inquirições que levantavam em correição, sob pretexto da demora causada pelas partes que intentavam*"²², com testemunhos diversos. Não seria este facto digno de nota se não fosse prática habitual "*receber-se 480 réis por cada informação que se dava às partes, em correição ou fora dela*" ou até mesmo "*admitir testemunhas voluntárias que, em regra, depunham em função de vinganças e ódios pessoais*". Mais, havia casos em que as condenações eram tão numerosas (para além de injustas), que o povo as considerava "perdas de tempo (...) mais onerosas do que a própria condenação".²³

²² Sousa, Fernando. «A correição de Moncorvo em finais do século XVIII», in *População e Sociedade*, n.º 7, CEPESE-Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, Porto, 2001, pp. 5-78. [Em linha]. [Acedido em 20 jan. 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.arte-coa.pt/Ficheiros/Bibliografia/1632/1632.pt.pdf>>.

²³ *Ibidem*, p. 30.

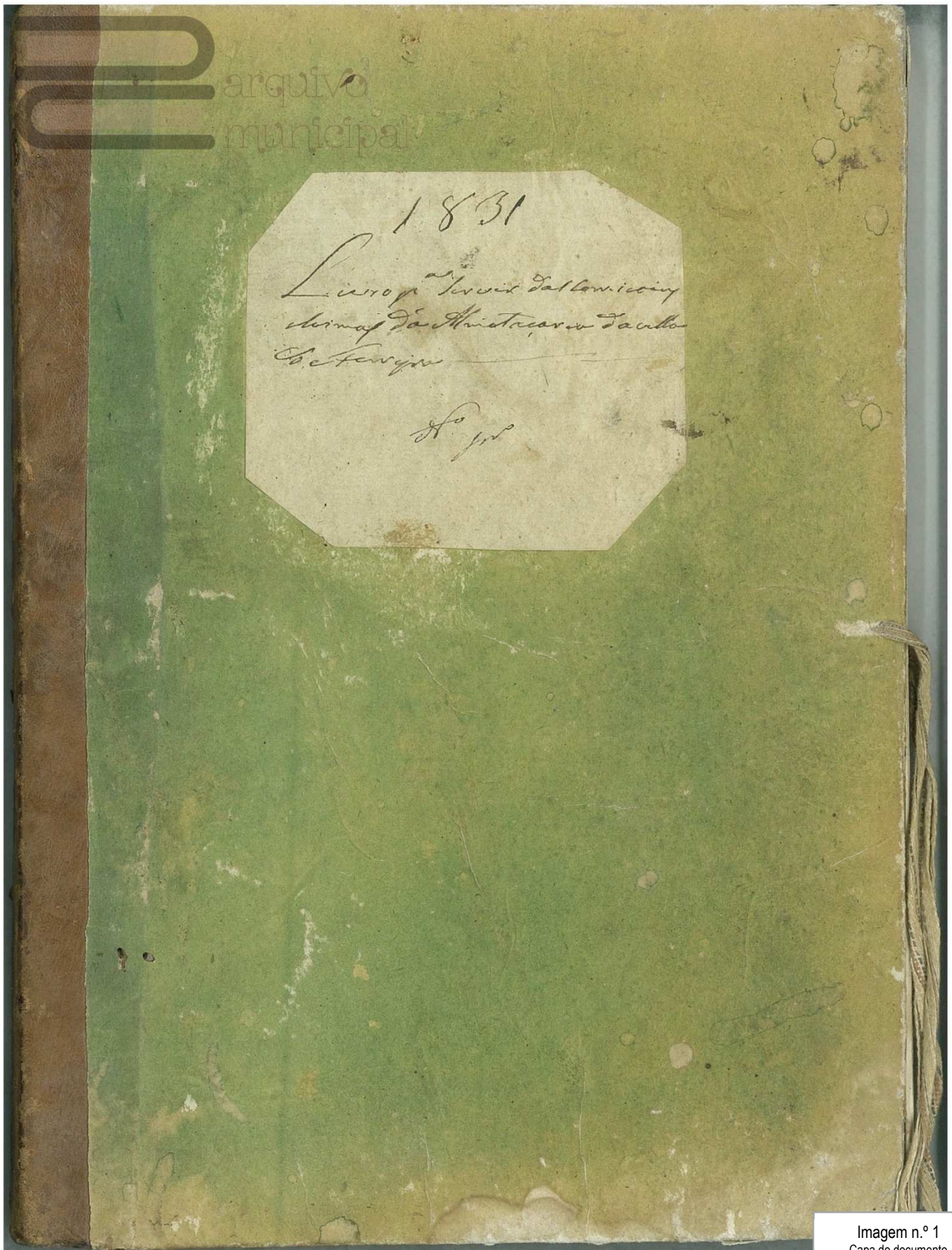
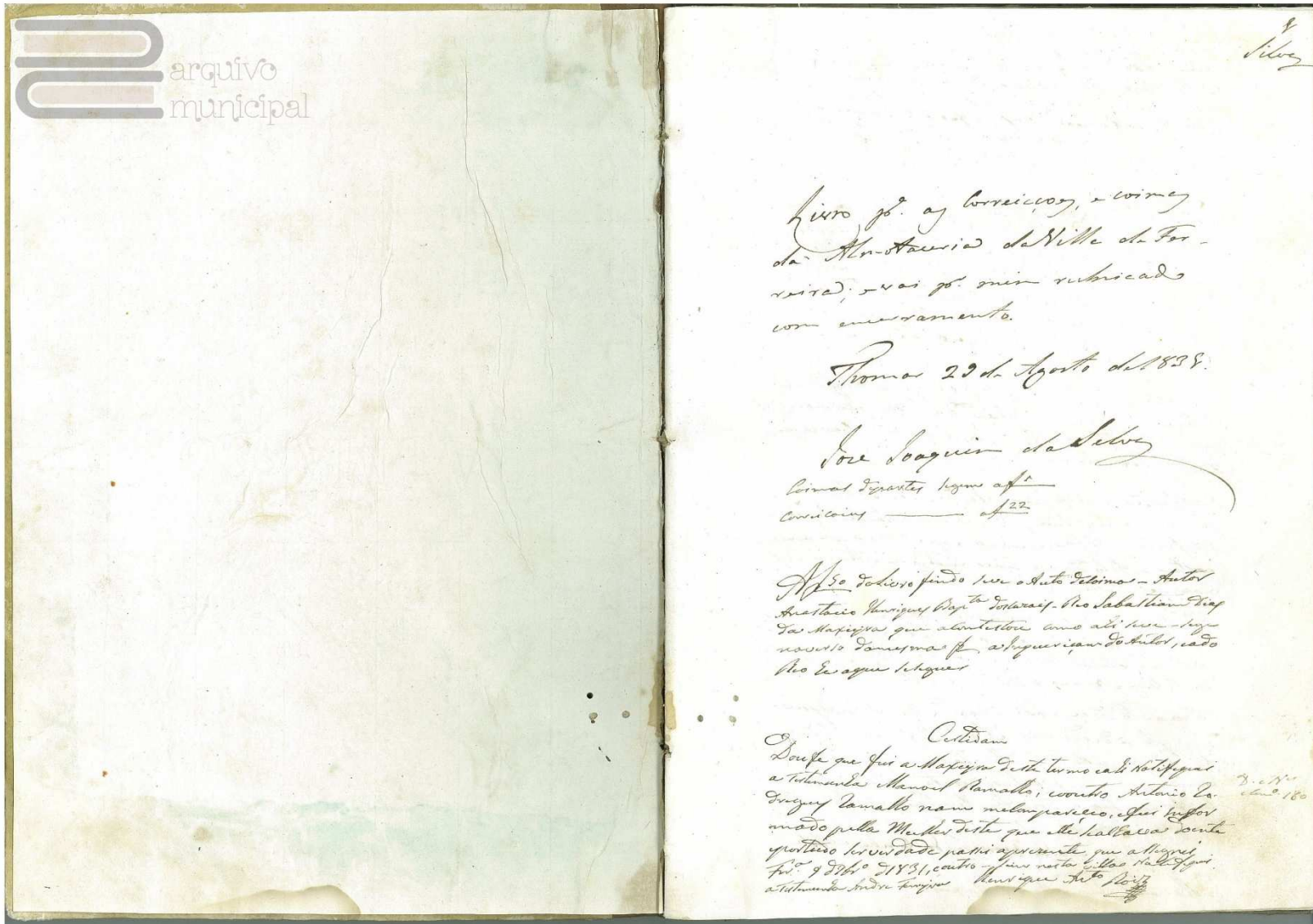


Imagem n.º 1
Capa do documento



arquivo municipal

8
Silva

livro go. ay correio, e comey
da Alcaidaria de Villa de For-
taleza; e as go. em rubricado
com encerramento.

Tomar 29 de Agosto de 1838.

José Louqueiro da Silva

Corregedor de Tomar

Folha 50 do livro findo, em auto de termo. - Auto de
Abertura Henrique da Silva Corregedor. Pro Sebastião da
Silva Henrique da Silva quem se autotestou como ali se fez
nos autos de Tomar de 1838, e a seguir em 1840, e de
Pro Henrique da Silva

Carteira

Do que se fez a respeito do termo de abertura
a testemunha Manuel Ramalho, e outro Antonio La
Louqueiro Ramalho nome melampareiro, e foi
mandado pela Mesa de Tomar que se fizesse
aproveitosa a providencia patti appresente que a
foi em 9 de Maio de 1838, e outro officio
a testemunha Henrique da Silva

3. e 180
de 180

Imagem n.º 2

Folha n.º 1 | Termo de abertura assinado pelo corregedor da Comarca de Tomar, José Joaquim da Silva. Indicação do conteúdo do documento. Contestação ao Auto de coima constante a fls. 50 do livro findo e que continua no presente, com certidão de notificação de testemunhas do escrivão Henrique António Rodrigues.

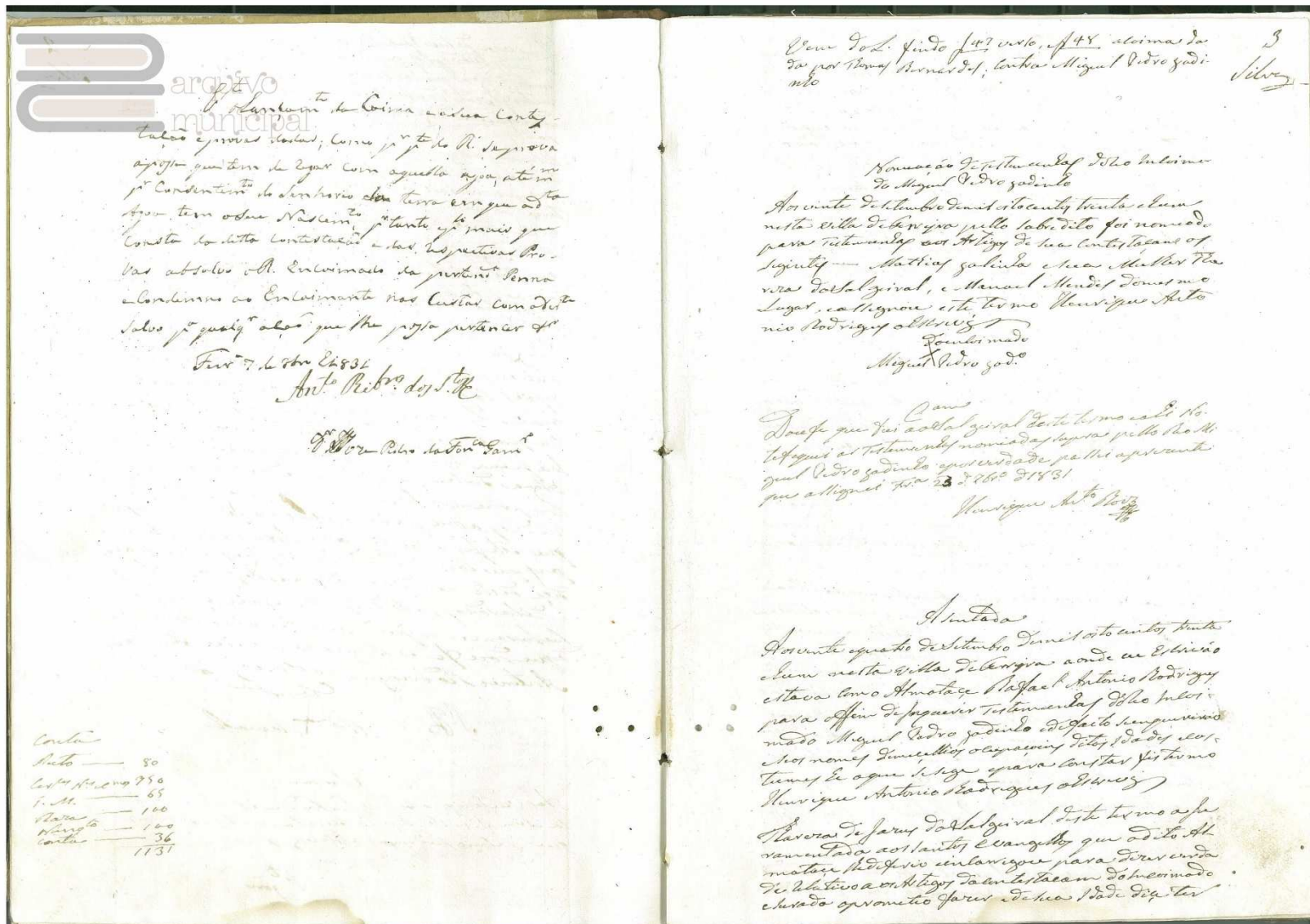


Imagem n.º 4

Folha n.º 2 verso | Registo do lançamento de coima e sua contestação, redigida pelo almotacé, relativa ao uso de água para rega, para consentimento do senhorio da terra onde tem a nascente.

Pelo que consta na contestação e respetivas provas, o almotacé absolve o réu encoimado da pena e condena o encoimante às custas da dita [coima]. O cálculo das custas encontra-se mais abaixo, na mesma folha.

Folha n.º 3 | Coima constante a fls. 47 verso do livro findo e que continua no presente, com registo de nomeação de testemunhas pelo escrivão Henrique António Rodrigues; seguida de certidão de notificação das mesmas testemunhas e do registo da sua inquirição, na presença do almotacé, Rafael António Rodrigues.

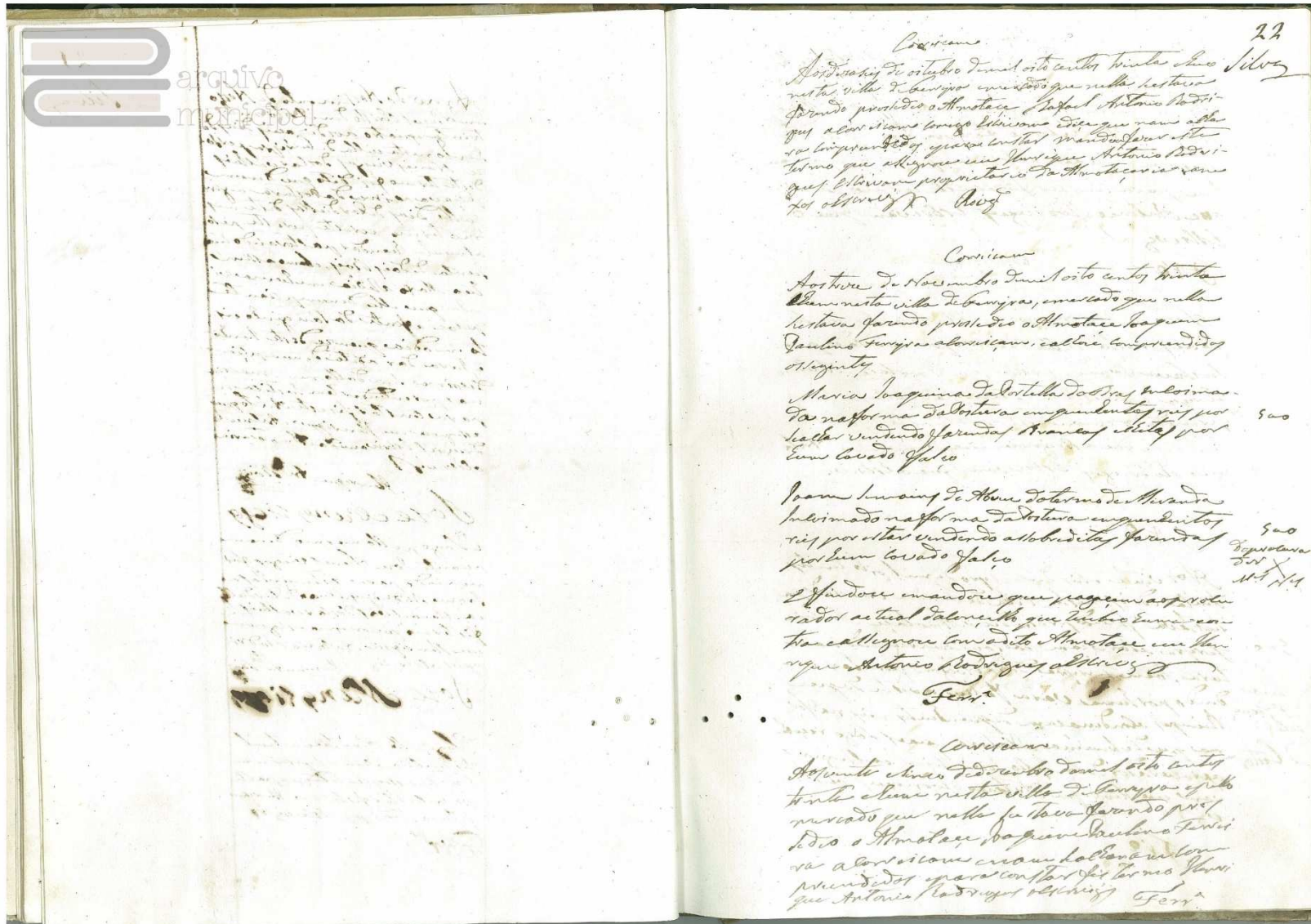


Imagem n.º 5

Folha n.º 22 frente | Início do registo dos termos de correição. Na vila de Ferreira e no mercado que se estava fazendo, o almotacé, na presença do escrivão, encoimou dois vendedores na forma da postura, em 500 réis, por se encontrarem a vender fazendas por um côvado falso (medida de comprimento). De registar os nomes dos almotacés: Rafael António Rodrigues e Joaquim Paulino Ferreira.

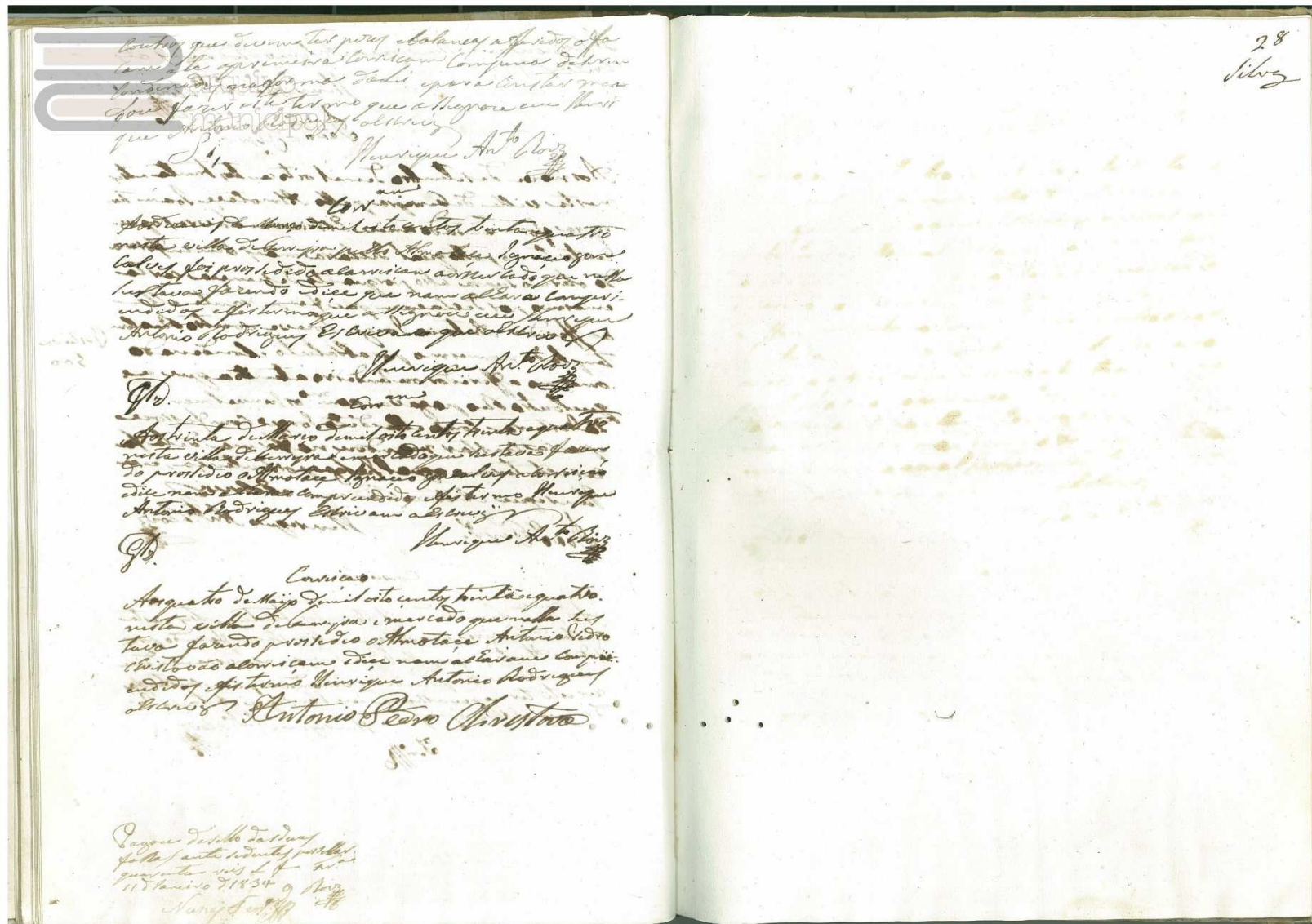


Imagem n.º 6

Folha n.º 27 verso | Última página com registo de correções. O último termo de correção data de 4 de maio de 1834. É redigido pelo escrivão e assinado pelo almotacé António Pedro Cristóvão.

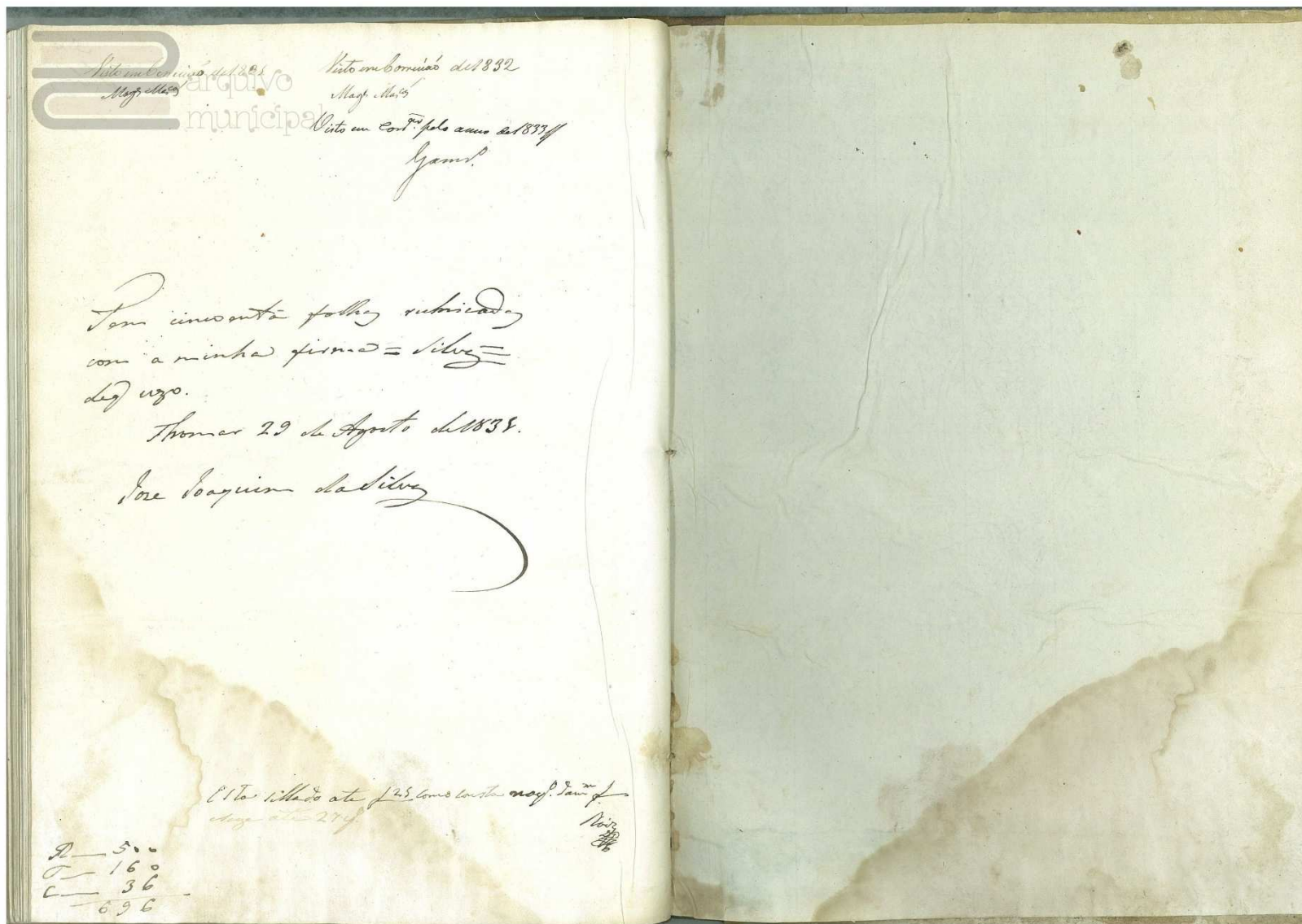


Imagem n.º 7

Folha n.º 50 verso | Termo
de encerramento